

**O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NA  
AMÉRICA DO SUL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS CASOS  
BRASILEIRO E ARGENTINO.**

**THE RIGHT OF MEMORY AND TRUTH AND JUSTICE TRANSITION IN  
SOUTH AMERICA: A COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN BRAZIL AND  
THE ARGENTINE CASE.**

**Olívia Maria Cardoso Gomes\***

**Ana Caroline Câmara Bezerra\*\***

**Resumo**

Os períodos totalitários implantados em vários países do mundo durante o século XX deixaram marcas na humanidade em virtude das atrocidades cometidas e da supressão de liberdades e garantias fundamentais dentro de verdadeiros Estados de terror. Os períodos que se sucedem a estes são determinantes para o futuro dos países e para suas democracias recém-estabelecidas. O direito à memória e à verdade, bem como a realização da justiça de transição, são importantes nestas transições políticas, por serem essenciais à consolidação democrática dos Estados de Direitos. Neste sentido, o objetivo deste artigo é analisar os elementos de justiça de transição implantados no Brasil sob uma abordagem comparativa com a justiça de transição na Argentina, enfatizando as decisões sobre a validade das chamadas leis de anista pelos Tribunais Constitucionais dos dois países. Este estudo também se propõe a analisar o tema dentro do atual contexto da América do Sul e das Organizações Internacionais de Direitos Humanos, que tem forte expressão na temática da justiça de transição nos períodos pós-ditatoriais. Para tanto, utilizamos o método analítico–descritivo e os procedimentos de pesquisa indireta bibliográfica e documental em livros, periódicos, leis e sítios eletrônicos.

**Palavras-chave:** Justiça de Transição; Democracia; Anistia; Tribunais Constitucionais.

---

\*Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho, advogada e professora universitária das Faculdades Integradas de Patos, FIP (PB), e da Faculdade Reinaldo Ramos FARR/CESREI (PB).

\*\*Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade do Minho e advogada.

## **Abstract**

Periods deployed in totalitarian countries around the world during the twentieth century left their mark on humanity because of the atrocities and suppression of freedoms and guarantees in states of true terror. The periods that follow these are crucial to the future of their countries and newly established democracies. The right to memory and truth, and the implementation of transitional justice, are important political transitions, because they are essential to the democratic consolidation of the States Rights. In this sense, the objective of this paper is to analyze the elements of transitional justice installed in Brazil in a comparative approach to transitional justice in Argentina, emphasizing the decisions on the validity of so-called amnesty laws by the Constitutional Courts of both countries. The study also aims to analyze the issue into the current context of South America and the International Human Rights Organizations, which has strong expression for the topic of transitional justice in post-dictatorial periods. We used the analytical-descriptive and procedures for indirect research literature and documents in books, periodicals, laws and their websites.

**Keywords:** Transitional Justice; Democracy; Amnesty; Constitutional Courts.

## **Introdução**

O século XX foi marcado pela implantação de diversos regimes autoritários, que tinham em comum o uso da força, do medo, e a instalação dos estados de terror como instrumentos de manutenção da ordem e do poder. Na Europa, os regimes totalitários foram implantados na primeira metade do século XX. O nazismo é um ícone da ferocidade autoritária de um Estado em nome de uma ideologia.

Na América do Sul, os regimes autoritários começaram a ser implantados na segunda metade do século XX. Na maior parte dos países do cone sul os regimes ditatoriais se iniciaram com golpes realizados por militares e tiveram a influência da dicotomia capitalismo/socialismo da guerra fria. Com efeito, a ideologia capitalista, sob o incentivo dos Estados Unidos da América, permeou a maioria dos regimes totalitários sul-americanos e o combate ao comunismo foi grande responsável pelas atrocidades cometidas nestes regimes.

Os períodos que sucedem aos totalitários instalam, frequentemente, o regime democrático, apto a devolver as pessoas seus direitos, liberdades e garantias. Na América do Sul estas transições foram feitas, inicialmente, por leis que buscaram anistiar, ou perdoar, os membros do Estado, que cometeram crimes em nome de suas ideologias, e os civis que se envolveram nas lutas armadas durante os períodos de repressão.

O tema Justiça de Transição refere-se, em linhas gerais, àquela transição que é realizada após um período de repressão em determinado país e que deve ser feita de forma a que o povo tenha conhecimento de sua história, por meio da verdade e da memória, e que, por consequência, os valores democráticos de direitos sejam consolidados.

Neste sentido, este trabalho se propõe a analisar o direito à memória e o direito à verdade como elementos de fortalecimento dos Estados democráticos, na medida em que são essenciais ao exercício das liberdades e garantias dos indivíduos, dentro da perspectiva da justiça de transição.

Para tanto, pretende-se abordar, especificamente, a transição democrática brasileira, enfatizando a lei de anistia que ainda vigora em nosso país e observando como o Estado brasileiro aplica a justiça de transição, relacionando-o com o processo de anulação da lei de anistia no Estado argentino e com seu consequente processo de transição democrática, analisando os processos de ambos os países dentro da perspectiva da América do Sul.

## **1 Justiça de Transição**

De acordo com a *Encyclopedia of Genocide and Crimes against Humanity*, a justiça de transição é a área de pesquisa voltada para a maneira como as sociedades lidam com o legado de violações de direitos humanos, atrocidades em massa ou outras formas de trauma social severo, visando à construção de um futuro mais democrático e pacífico<sup>1</sup>.

É uma estrutura criada para se confrontar abusos do passado, sendo componente de uma maior transformação política. Sua realização depende de ações governamentais, judiciais e não judiciais que devem se complementar para que os objetivos da justiça de transição sejam alcançados, quais sejam devolver o *status* de cidadão detentor de direitos e

---

1 MEZAROBBA, Glenda. O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade: A justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Cap. 1, p. 37-53. p. 37.

garantias aos indivíduos e evitar novas violações no futuro.

Estas ações judiciais e não judiciais consistem, basicamente, em:

processar criminosos; estabelecer comissões de verdade e outras formas de investigação a respeito do passado; esforços de reconciliação em sociedades fraturadas; desenvolvimento de programas de reparação para aqueles que foram mais afetados pela violência ou abusos; iniciativas de memória e lembrança em torno das vítimas; e a reforma de um amplo espectro de instituições públicas abusivas (como os serviços de segurança, policial ou militar)<sup>2</sup>.

O tema da justiça de transição se intensificou após a Segunda Guerra Mundial, especificamente com a criação do Tribunal de Nuremberg, o desenvolvimento de programas de desnazificação e a elaboração de legislação para compensar as vítimas do nazismo, na Alemanha<sup>3</sup>.

Com os movimentos de direitos humanos e com o aprimoramento da legislação internacional de direitos humanos e da legislação humanitária o tema da justiça de transição foi se consolidando, na medida em que a comunidade internacional passou a reconhecer que um legado de violações gera obrigações dos Estados para com as vítimas e para com os seus nacionais.

O aumento dos regimes de repressão no século XX, as guerras de descolonizações e os conflitos civis instalados em vários países ressaltaram a necessidade da reconstrução destes países. Dentro da perspectiva da justiça de transição, esta reconstrução refere-se a identidade do país e dos que foram vítimas de crimes e violações.

Frequentemente a justiça de transição se depara com anistias e com resquícios do período autoritário. Diante disto, faz-se necessário, para sua realização, verificar a natureza e a intensidade da violência e dos abusos de direitos humanos, a natureza da transição política e a extensão do poder dos criminosos, após a passagem para o novo regime<sup>4</sup>.

Um Estado que traz consigo para um novo regime um legado de graves e sistemáticas violações tem obrigações para com seus cidadãos. O cumprimento destas obrigações pelos Estados que transitaram de um regime repressor para um garantidor de direitos e liberdades proporciona o sentimento segurança para os que viveram o antigo regime, no sentido de que, havendo punição dos crimes cometidos, torna-se mais difícil o

---

2 MEZAROBBA. Op. Cit. 2009. p. 37.

3 *Ibid.* p. 39

4 *Ibid.* p.41

retorno a um período autoritário.

Estas obrigações são quatro: Investigar, processar e punir os violadores de direitos humanos; revelar a verdade para as vítimas, suas famílias e para a sociedade; oferecer reparações; e afastar os criminosos de órgãos públicos. Estas obrigações devem ser complementares e devem procurar garantir a satisfação dos direitos das vítimas e da sociedade, a saber, o direito à justiça, o direito à verdade e à memória, o direito à compensação e o direito a instituições reorganizadas<sup>5</sup>.

O objetivo final e maior da justiça de transição é a reconciliação entre o Estado repressor e os que sofreram as violações e crimes do período de repressão. Reconciliar-se, aqui, não significa perdoar os violadores e criminosos; refere-se ao resgate da cidadania e da identificação nacional pelos que antes só tinham o *status* de vítima. Com uma reconciliação passa-se a pertencer, novamente, a um Estado que se compromete a não mais violar e cometer crimes dentro de um sistema autoritário.

A memória e a verdade são elementos essenciais da justiça de transição na medida em que permitem o início deste processo de reconciliação e proporcionam a construção de uma identidade nacional histórica. A memória deve ser utilizada para que o passado de violações não volte a se repetir, e o direito à verdade, cujo titular é toda a sociedade, é essencial no processo de transição do passado repressor para um presente Estado de direito.

### **1.1 Direito à memória e à verdade**

O resgate da memória e da verdade histórica de um país é direito de todos os que vivem nele e que fazem parte desta história. As tragédias vivenciadas nos períodos ditatoriais devem ser reveladas, em todo seu teor, e lembradas pelas sociedades para que haja consolidação do respeito aos direitos humanos.

Os direitos à verdade, à memória e à informação são inerentes à democracia, já que esta pressupõe o poder em público<sup>6</sup>, a visibilidade do poder, a transparência dos atos dos governantes e o conseqüente controle das decisões pelos governados.

O reconhecimento dos direitos humanos é a base das democracias modernas, que

---

5 MEZAROBBA. Op. Cit. 2009. p.42/43.

6 BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Lisboa: Publicações Dom Quixote. 1988. p. 184.

coincidem com o próprio Estado de direito. No regime democrático há a possibilidade de reivindicação de direitos pelos indivíduos, sendo que estes devem ser respeitados e prestados pelos Estados. A propósito, Bobbio afirma que “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos<sup>7</sup>”. Neste sentido, o regime democrático mostra-se adequado para garantia de direitos e liberdades dos indivíduos.

Nas redemocratizações as liberdades suprimidas e os direitos violados devem ser resgatados. Este processo se inicia com o conhecimento da verdade dos fatos, para que seja possível, com arcabouço histórico, evitar a repetição de violações. É necessário, como afirmou o professor James Cavallaro, “ter a possibilidade de ler a página antes de virá-la<sup>8</sup>”, visando à construção de um Estado que, sabendo lidar com um passado de abusos, passe a respeitar devidamente os direitos fundamentais do homem.

A construção de um Estado democrático de direito garantidor das liberdades de seus cidadãos não pode passar pelo processo de esquecimento, geralmente proposta pelas anistias; deve, antes, passar por um processo de esclarecimento. Dentro da perspectiva da justiça de transição, mostrar a verdade implica em abrir os arquivos dos períodos ditatoriais, localizar os restos mortais dos desaparecidos, criar monumentos em memória dos desaparecidos e mortos e responsabilizar os agentes violadores dos direitos humanos.

É essencial que os crimes cometidos em épocas de autoritarismo sejam punidos pelos governantes dos regimes que as sucedem. Convém ressaltar a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, que podem ser investigados e punidos a qualquer tempo, de acordo com as normas dos tratados internacionais, sobretudo a que deu origem ao Tribunal Penal Internacional, em julho de 1988, e que estabelece, em seu artigo 29, a imprescritibilidade destes crimes<sup>9</sup>.

De fato, a impunidade cria o sentimento de injustiça na sociedade e torna possível um eventual retorno aos períodos de repressão. Torturar, matar, estruprar, sequestrar e desintegrar física ou moralmente uma pessoa são crimes que não devem ser esquecidos por

---

7 BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. De Carlos Nelson Coutinho. apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 21.

8 CAVALLARO, James L. *Apud* BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. Resgate da memória e da verdade: um direito de todos. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Cap. 2, p. 55-67. p. 55.

9 Tratado assinado na Conferência Diplomática de Plenipotenciários da Organização das Nações Unidas, realizada em Roma entre 15 e 17 de Julho de 1988. Ratificado pelo Brasil em 07/02/2000.

anistias ou leis que não se proponham a esclarecer a verdade em nome da pacificação social.

Através do acesso à informação e à verdade é possível o resgate da dignidade e da cidadania dos que foram afetados pelas violações no período de repressão, reintegrando-os na sociedade, reconhecendo seus sofrimentos e garantindo uma justiça social. Com a revelação da verdade é possível a reconciliação de que falamos anteriormente, e esta, por sua vez, pressupõe a identidade dos indivíduos com o Estado; neste sentido, a verdade se projeta como elemento decisivo para formação das identidades dos indivíduos e das coletividades<sup>10</sup>.

A memória tem função essencial neste processo de esclarecimento e de consolidação dos ideais democráticos de respeito aos direitos fundamentais. Lembrar-se das violações cometidas nos regimes autotitários tem um efeito imediato: evitar a repetição dos períodos de repressão. Para além disto, denota a exigência de justiça em relação aos fatos ocorridos no passado, ao passo que, esquecer seria a sanção da injustiça<sup>11</sup>.

O uso da memória é relevante em períodos pós-ditatoriais, na medida em que previnem o que Brito chama de “amnésia social<sup>12</sup>”. Ainda segundo a autora, “o que as sociedades escolhem recordar e esquecer, e de que forma, é algo que condiciona, em parte, as suas opções futuras<sup>13</sup>”. Deste modo, reviver ou esquecer o passado é determinante para a história futura de um país que traz consigo um passado de violações.

Estrategicamente, os pactos de silêncio, os perdões e a supressão da memória foram utilizados nos períodos pós-ditaduras em muitos países. Paulatinamente, estas realidades de silêncio e de esquecimento vem sendo modificadas em decorrência da pressão dos movimentos de direitos humanos, da sociedade civil e dos órgãos integrantes dos sistemas de proteção dos direitos humanos, como a Organização das Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos, para que haja o respeito à memória e à verdade e as punições dos crimes praticados nos períodos de autoritarismo.

---

10 SAMPAIO, José Adercio Leite; ALMEIDA, Alex Luciano Valadares de. Verdade e história: por um direito fundamental à verdade. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Cap. 13, p. 249-272. p. 250.

11 BASTOS, Lúcia Elena Arantes Ferreira. **Anistia**: As leis internacionais e o caso brasileiro. Curitiba: Editora Juruá, 2009. p. 87.

12 BARAHONA DE BRITO, Alexandra; GONZÁLES-ENRÍQUEZ, Carmem; FERNÁNDEZ, Paloma Aguilar. **Política da Memória**. Verdade e justiça: A transição para a democracia. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2004. p. 55.

13 *Ibid.* p. 61.

Na América do Sul, as leis de anistias foram bastante utilizadas pelos governos que sucederam aos autoritários, nos processos de redemocratizações. As anistias, ou perdões, impregnadas da vontade de esquecer o passado e de manter a impunidade, vem sendo objeto de decisões de Tribunais Constitucionais de alguns países, assim como da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Segundo a Corte, os perdões desrespeitam as obrigações legais internacionais contraídas pelos Estados sulamericanos.

Conseqüentemente, algumas leis de anistia vem sendo revogadas pela Corte e até pelas Supremas Cortes internas dos países, a exemplo da Argentina, que, a partir de 2001, declarou a inconstitucionalidade da Lei de ponto final e da Lei de obediência devida em razão da incompatibilidade das mesmas com as várias Convenções internacionais que reconhecem a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, possibilitando a devida instrução criminal e o julgamento dos que cometeram crimes durante os períodos autoritários.

No Brasil, assim como na maioria dos países do cone sul, a transição para a democracia foi feita por meio de uma lei de anistia, com a ressalva de que tivemos uma autoanistia, já que foi promulgada pelos militares em 1979, quando ainda vigorava o regime ditatorial no nosso país.

Em 2010, o Supremo Tribunal Federal Brasileiro, STF, julgou a ação de revisão da Lei de anistia, confirmando o perdão concedido pela lei 6.683/79 aos que cometeram crimes durante o período ditatorial brasileiro. Trataremos minuciosamente deste assunto, minuciosamente no próximo tópico.

## **2 O caso brasileiro**

De acordo com o Código Penal vigente em nosso País, uma causa extintiva de punibilidade é um ato ou fato que impede a aplicação da sanção penal. A anistia é uma causa extintiva de punibilidade que decorre da vontade do Estado, junto ao indulto, a graça e ao perdão judicial.

No Brasil a palavra “anistia” ficou famosa por designar a Lei nº 6.683, a chamada “Lei da Anistia”, que foi promulgada pelo então presidente João Batista de Oliveira Figueiredo em 28 de agosto de 1979, ainda durante a ditadura militar que então vigorava no País. A Lei diz, em seu primeiro artigo:



Art. 1º - É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Exceção dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

Desta forma, a lei em pauta, concedeu anistia não somente aos opositores do regime, aqueles que não estavam condenados por prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal, como também favorecia aos quadros de militares que estavam então no poder, pelo que foi chamada “anistia ampla, geral e irrestrita”.

Isto é, ocorreu o que algumas correntes de pensamento denominam de autoanistia, ou seja, a anistia concedida pelo Estado, aos agentes estatais que cometeram prisões ilegais, tortura e execuções sumárias durante o regime militar. Tal anistia também serviu à permanência no serviço estatal militar, de militares que cometeram crimes sob a égide do regime autoritário.

Convém mencionar que a Lei de anistia foi aprovada quase que exclusivamente com votos do partido governista, a ARENA – Aliança Renovadora Nacional, porque o partido de oposição ao regime ditatorial, o PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro, absteve-se massivamente na votação<sup>14</sup>.

Ou seja, a norma legal não é o resultado de um processo democrático, nem mesmo se se considerarem somente os aspectos formais. Isso, porque o congresso compunha-se de parlamentares cujo ingresso havia sido viciado por alterações casuísticas das leis eleitorais, nomeadamente o Senado da República.

A norma consagrou uma flagrante atecnia jurídica que ficou aparentemente despercebida. Trata-se da pretensão de equiparar crimes praticados por particulares contra um regime ditatorial com aqueles praticados por agentes do Estado, precisamente em defesa desse mesmo governo ditatorial.

Uma análise precisa permite concluir que não há conexão entre tais crimes, pois

---

14 MEZZARROBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro**: Anistia e suas consequências. São Paulo: Humanitas/Fapesp, 2006. P. 23-28.

se uns são políticos, outros são juridicamente comuns. Com efeito, a conexão é um instituto jurídico que relaciona crimes por suas motivações. Se as motivações de dois crimes são diversas, não há obviamente conexão.

Ora, a motivação de quem age contra um governo é diametralmente oposta daquela de quem age exatamente em favor da manutenção deste mesmo governo. Assim, não há conexão entre os crimes dos que resistiram ao regime e os de quem a ele se contrapuseram. Por via de consequência, o real alcance da anistia limitava-se a um dos grupos que agiu durante o lapso ditatorial.

Esta autoanistia está em desacordo com a Declaração Americana de Direitos Humanos, com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, e promulgada em 06 de novembro do mesmo ano, por meio do decreto Nº 678, que determina em seu artigo 1º que, o texto da Convenção deverá ser cumprido em seu inteiro teor. Ademais, o perdão legal concedido pela Lei de anistia também estaria em desacordo com o Pacto Internacional de Direito Civil e Político, de 1966, e com a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, de 1984, ambos instrumentos da Organização das Nações Unidas, ONU.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, CIDH, é um órgão judicial autônomo que tem por finalidade aplicar e interpretar o Pacto de San José, e outros tratados de direitos humanos, sendo San José a cidade onde está sediada e onde foi ratificada a Convenção Americana de Direitos Humanos. A CIDH é clara quando diz serem incompatíveis as leis de anistia e o texto de seu Pacto.

Segundo a Corte, tais leis de autoanistia perpetuam a impunidade e propiciam uma injustiça continuada, impedindo o acesso à justiça de vítimas e seus familiares, e obstando o direito de conhecer a verdade e receber a reparação correspondente. O Brasil e a Argentina fazem parte de um rol de países que são signatários da mesma Convenção e que também tiveram períodos de regime ditatorial militar.

Algumas leis de anistia foram abolidas em casos emblemáticos como *Bairros Altos versus Peru* (2001), e *Almonacid Arellano versus Chile* (2006) pela Corte Interamericana, ao argumento da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade.

Na Argentina, a partir de 2001, sua própria Corte Suprema considerou a Lei de Ponto Final e a Lei de Obediência Devida inconstitucionais e incompatíveis com as normas

de *jus cogens* internacionais que declaram a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, que impediam o julgamento de violações cometidas no regime repressivo.

Até o presente momento o Estado brasileiro não invalidou sua Lei de anistia. Uma das justificativas plausíveis para tanto é a interpretação do artigo 1º da “Lei de Anistia” onde se lê “crimes políticos, ou conexos com estes”.

Os crimes conexos contemplam as ações de uma ou mais pessoas objetivando o mesmo resultado. Segundo Damásio de Jesus, os crimes conexos são aqueles em que há um liame ou nexos, subjetivo, entre os delitos, essa conexão pode ser: a) teleológica ou ideológica; b) consequencial ou causal; c) ocasional<sup>15</sup>.

A conexão teleológica ou ideológica ocorre quando um crime é praticado para assegurar a execução de outro, em que o primeiro é denominado crime-meio e o segundo, crime-fim. A conexão consequencial ou causal é quando um crime é cometido para assegurar a ocultação, vantagem, ou impunidade de outro. Por fim a conexão ocasional acontece quando um crime é cometido pela ocasião da prática de outro<sup>16</sup>.

Ainda de acordo com Damásio de Jesus, são crimes comuns aqueles que “lesam bens jurídicos do cidadão, da família ou da sociedade.”. Enquanto os crimes políticos “atacam à segurança interna ou externa do Estado, ou a sua própria personalidade<sup>17</sup>.”. Sendo, portanto, critérios de distinção entre crimes políticos e crimes comuns os seguintes:

- a) Objetivo – leva em conta a natureza do interesse jurídico lesado ou exposto a perigo de dano pela conduta do sujeito;
- b) Subjetivo – a diversificação depende da intenção do sujeito.

De acordo com o critério objetivo, há crime político quando existe comportamento que lesa ou ameaça o ordenamento jurídico de um país, de modo que há um objeto jurídico em jogo. Por outro lado, e de acordo com o critério subjetivo, será relevante o motivo de natureza política por trás do comportamento: se houver, então o crime passa a ser político, e se não, será crime comum.

Leva-se em consideração nesses casos, que os crimes políticos e seus conexos - cometidos contra a ordem e a segurança interna e externa dos estados ou a sua própria

---

15 JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: 1º vol. Parte Geral. 26ª ed. Rev. Atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p. 214/215.

16 *Id.* p. 214/215

17 *Ibid.* p. 210.

personalidade - em nada se coadunam com os crimes comuns cometidos pelos agentes do Estado, assim como não é conexo o crime onde, após estuprar uma mulher, o estupro seja encarcerado e morra, espancado, por policiais ou outros encarcerados. Pode-se dizer que o primeiro crime ensejou o segundo, mas não se pode dizer que são conexos<sup>18</sup>.

Sendo assim, fica bastante claro que um assalto a banco com motivação política, prática corriqueira de grupos da época, se enquadra na definição de crime político, já a tortura e posterior óbito de um assaltante que foi preso em flagrante delito no mesmo assalto, não se enquadraria como crime político por não haver nexos ou liame que faça ligação entre ambos, existindo aí um crime comum<sup>19</sup>.

Crimes como o de tortura são imprescritíveis, não bastasse o artigo 5º de nossa constituição dizer em seus incisos III e XLIII que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura”, segundo o artigo 29º do Tratado de Roma, que rege o Tribunal Penal Internacional, e do qual, o Brasil é signatário.

No dia 28 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal do Brasil julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, que pretendia mudar a Lei de Anistia para punir agentes públicos que torturaram militantes políticos na ditadura. A ação foi proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, e questionava o perdão concedido aos torturadores.

No entanto, indo de encontro a muitas expectativas, o STF negou o pedido por sete votos a dois, tendo votado favoravelmente à decisão apenas os ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Britto, e destes, apenas Ayres Britto defendeu que crimes como tortura não devem ser anistiados, tendo Lewandowski defendido que o perdão a agentes públicos não deve ser automático, cabendo ao juiz decidir sobre a abertura, ou não, de um processo<sup>20</sup>.

Em linhas gerais, os ministros da Corte Suprema votaram pelo esquecimento, seguindo o ministro relator do processo. O ministro Gilmar Mendes defendeu que a anistia foi aprovada para "esquecer o passado e viver o presente com vistas ao futuro", a Ministra Ellen Gracie disse ser a anistia “esquecimento, desconsideração, superação do passado

---

18 JESUS. Op. Cit. 2003. p. 210

19 *Id.* p. 210.

20 D'ELIA, Mirella. **Por 7 votos a 2 STF rejeita mudança na lei de anistia.** Revista Veja. 29 de abril de 2010. Disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/dois-ministros-stf-rejeitam-mudanca-lei-anistia>. Acessado em: 30 jul. 2010.

com vistas à reconciliação de uma sociedade.”, e o Ministro Marco Aurélio Mello, por sua vez, apontou a falta de um efeito prático se houvesse mudanças porque os crimes já estariam prescritos<sup>21</sup>.

Esta decisão consagra erroneamente a tese da conexão de crimes políticos com crimes comuns e põe em causa o direito de todos os brasileiros de verem a verdade de seu país revelada e de obterem a devida punição dos crimes cometidos de institucionalmente contra brasileiros civis, para além de contrariar as experiências bem sucedidas de outros países latino-americanos.

O fato é que tal entendimento tem sido seguido pelos Tribunais brasileiros, sobretudo após o julgamento do STF. No último dia 16 de Março, a Justiça Federal do estado do Pará rejeitou uma denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, MPF, contra o coronel da reserva Sebastião Rodrigues de Moura, conhecido por Major Cuiró, que comandou a operação de combate contra a guerrilha do Araguaia, nos anos 70.

A denúncia contra o major diz respeito ao sequestro de cinco militantes da guerrilha desaparecidos. Segundo o MPF, os crimes de sequestro e ocultação de cadáveres não prescrevem e não estão abrangidos pelo perdão concedido pela Lei de anistia em razão de serem crimes continuados, ou seja, são crimes que ainda estão em execução.

A denúncia tem fundamento na condenação do Brasil, em 2010, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua responsabilização pelo desaparecimento de sessenta e duas pessoas desaparecidas na guerrilha do Araguaia, além de impor a necessidade de investigação dos fatos do presente caso, para esclarecê-los, responsabilizar penalmente seus crimes e aplicar as devidas sanções aos criminosos.

Tal argumentação não foi acolhida pelo juiz da mencionada vara federal, que alegou ser a denúncia do MPF desprovida de suporte legal, na medida em que desconsidera as circunstâncias históricas que, num esforço de reconciliação nacional, levaram à edição da Lei de anistia<sup>22</sup>.

Em relação a esta decisão, a Human Rights Watch e a ONU declararam estar decepcionadas com o Estado brasileiro no que tange à decisão da Justiça Federal e, ao mesmo tempo, acreditam ser um avanço significativo a iniciativa do MPF, na medida em

---

21 D'ELIA. Op. Cit. 2010.

22 RAMALHO, Renan. **Justiça rejeita denúncia contra militar que combateu guerrilha do Araguaia.** 17. Mar. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/03/justica-rejeita-denuncia-contra-militar-que-combateu-guerrilha-do-araguaia.html>. Acessado em: 24. Mar. 2012.

que “a Lei de Anistia não blindava crimes relacionados com o desaparecimento de pessoas e devem ser investigados”<sup>23</sup>.

A despeito das recentes decisões dos tribunais brasileiros, e no esforço de que seus Estados-partes sejam responsabilizados pelos crimes de seus períodos autoritários, no último dia 27 de Março, a OEA informou ao Estado brasileiro que realizará investigação sobre a morte do jornalista Vladimir Herzog.

A denúncia da falta de punição pela morte do jornalista, preso pelo DOI-CODI em 1975, foi apresentada à OEA pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional, pela Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos, pelo Grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo e pelo Centro Santo Dias de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo<sup>24</sup>.

Cabe ao Estado brasileiro, no presente momento, apresentar sua defesa, e se esta se mostrar insuficiente, a Organização enviará o caso a CIDH para que ela o julgue, ocasião em que o país pode vir a ser condenado novamente.

### **3 Justiça de transição nos Estados brasileiro e argentino**

Os mecanismos de justiça de transição vem sendo implementados nos países da América do Sul de forma gradativa. As iniciativas internas dos países ainda são poucas e insatisfatórias diante das exigências de movimentos sociais e dos órgãos do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, mas já se percebem avanços significativos nesta área.

A Argentina é um caso exemplar dentro da América do Sul. Teve um período ditatorial menor (de 1976 a 1983), comparando-se ao brasileiro, e muito mais violento, tomando-se em conta o número de mortos e desaparecidos, que ultrapassa os 30 mil<sup>25</sup>. Nada obstante, os argentinos conduzem a chamada justiça de transição com êxito, ao contrário do que anda sucedendo no Brasil.

---

23 CHADE, Jamil. **Onu apoia decisão de denunciar Curió**. 16. Mar. 2012. Disponível em: <http://www.ecofinancas.com/noticias/onu-apoia-decisao-denunciar-curio>. Acessado em: 25. Mar. 2012.

24 Comissão **da OEA abre investigação sobre morte de Vladimir Herzog**. Uol Notícias. 29 Mar. 2012. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2012/03/29/comissao-da-oea-abre-investigacao-sobre-morte-de-vladimir-herzog.htm>. Acessado em: 30 Mar. 2012.

<sup>25</sup> MELO, Edgar; ALMÉRI, Karina (eds.). **Ditaduras do século XX: a história de países devastados por regimes ambiciosos e sanguinários**. São Paulo: Editora Escala, 2009. p. 60.

Na Argentina, não houve a outorga de lei de anistia propriamente dita, até porque a saída dos militares ditadores do poder foi precipitada pelo fracasso na aventura bélica a que se entregaram nas Ilhas Malvinas. Houve, sim, leis posteriores à ditadura que optaram pela não responsabilização dos crimes cometidos naquele período.

Inicialmente, foi elaborada a Lei de ponto final, em 1986, que estabeleceu a paralização de alguns processos judiciais em andamento contra os autores de crimes cometidos durante o período militar, que começaram a ser ajuizados a partir de 1985.

No ano seguinte, em 1987, foi sancionada a Lei de Obediência Devida, pela qual as condutas violadoras praticadas por agentes públicos, notadamente militares, eram consideradas atuações ligadas a uma cadeia hierárquica de comando e, portanto, não imputáveis aos executores.

As sanções destas leis foram, á época, bastante discutidas e questionadas pelos órgãos de proteção de direitos humanos, pelos movimentos estudantis e pelos partidos políticos opositores do regime autoritário.

Ambas foram invalidadas pela Corte Constitucional argentina, a partir de 2001. Consequentemente, abriram-se as portas para se processarem e julgarem assassinos e torturadores que agiram em nome do governo ditatorial. Figuras de destaque foram processadas e condenadas pelos Tribunais Oraís Federais de Buenos Aires, notadamente Jorge Rafael Videla e Reynaldo Bignone, dois ex-presidentes, e Alfredo Ignacio Astiz, capitão da Marinha Argentina durante todo o período ditatorial, condenados a prisão domiciliar.

Também foram condenados à prisão domiciliar o ex-chefe da Brigada Aérea de El Palomar, Hipólito Rafael Mariani, e Luis Muiña, integrante de um grupo da Força Aérea argentina conhecido como “Swat”. Os dois foram acusados, juntamente com o ex-presidente Bignone por assassinatos, sequestros, torturas e homicídios<sup>26</sup>.

Em 2007 também foram anulados os indultos concedidos aos militares pelo ex-presidente argentino Carlos Menem. Ainda no que tange ao processo de justiça de transição, vários arquivos do período ditatorial já foram abertos.

Ademais, os documentos institucionais relativos ao período autoritário já foram abertos, o que permite a apuração dos crimes, para além do país relembrar todos os anos,

---

26 **Último ditador argentino condenado a mais 15 anos de prisão.** AFP Buenos Aires. 30. Dez. 2011. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/internacional/ultimo-ditador-argentino-condenado-a-mais-15-anos-de-prisao>. Acessado em: 24 Mar. 2012.

desde 2006, especificamente no dia 24 de março, início do período autoritário no país, o Dia Nacional da Memória pela verdade e pela Justiça.

No Brasil, somente alguns aspectos da justiça de transição foram implementados. Parte das ações voltadas para as vítimas e seus familiares são realizadas pela Comissão da Anistia, ligada ao Ministério da Justiça, que concede anistias aos que foram perseguidos pelos agentes do Estado e indenizações para as famílias das vítimas da ditadura; bem como, pela Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos, criada pela Lei nº. 9.140 de dezembro de 1995, que busca, em linhas gerais, lembrar os fatos e esclarecer as razões dos assassinatos e desaparecimentos durante a ditadura militar.

Em 1997, foi criada a Secretaria Especial de Direitos Humanos – SEDH -, vinculada à Presidência da República, que lançou o projeto “Direito à memória e à verdade”, em agosto de 2006, com o objetivo de recuperar e divulgar o que aconteceu naquele período da vida republicana brasileira<sup>27</sup>. Desde sua criação, a SEDH elabora Programas Nacionais de Direitos Humanos – PNDH - com o intuito de promover o reconhecimento dos direitos humanos e de consolidar o respeito a estes direitos.

No terceiro PNDH, elaborado em 2008, foi proposta a criação de Comissões da Verdade, que teriam a função de investigar os crimes praticados durante a ditadura brasileira e punir seus responsáveis. A Lei de Anistia surge, aqui, como um obstáculo à criação e funcionamento destas comissões, sobretudo após a recente decisão do STF.

Em 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro a fazer a investigação dos fatos ocorridos na guerrilha do Araguaia a fim de esclarecê-los e de responsabilizar os culpados pelos crimes acontecidos no combate. Nesse mesmo ano o STF brasileiro não invalidou a Lei de anistia brasileira, indo de encontro ao posicionamento da Corte e da comunidade internacional voltada para a proteção dos direitos humanos.

Em meados de dezembro de 2011, a SEDH deu um passo importante para a justiça de transição no nosso país. Foi formada a Comissão da Verdade, que pretende esclarecer os fatos acontecidos no período ditatorial brasileiro relacionados com a violência institucional praticada pelos governos militares. A presente comissão encontra várias limitações para o desenvolvimento de seu trabalho, sobretudo na vigência na Lei de

---

<sup>27</sup> **Direito à Memória e à Verdade.** Secretaria Especial de Direitos Humanos. Presidência da República. Disponível em [http://www1.direitoshumanos.gov.br/mortosedesap/id\\_livro](http://www1.direitoshumanos.gov.br/mortosedesap/id_livro). Acessado em: 21 Dez. 2011.



anistia.

A comissão também é acusada de pretender julgar apenas os crimes de autoria dos membros do Estado, o que não seria e deixaria de observar os crimes cometidos pelos integrantes das chamadas guerrilhas, urbanas e rural, que se insurgiram contra o regime, o que tornaria parcial o trabalho da Comissão.

Convém mencionar que, em outros países nos quais se estabeleceram comissões da verdade, esta mesma acusação foi frequente e bastante utilizada na tentativa de invalidar os trabalhos das Comissões. Todavia, a experiência internacional mostra que as Comissões da verdade podem ser relevantes instrumentos de reconciliação, sobretudo no que tange à reconciliação dos Estados para com os seus nacionais, lhes dando uma resposta em relação ao período de violência empreendida pelo aparelho estatal, a exemplo da África do Sul, que implementou Comissões e que obteve êxito ao tornar público os traumas e ressentimentos das vítimas dos conflitos anteriores e, especificamente, do apartheid, o que contribuiu para a consolidação do luto e para o aprimoramento dos laços sociais no país<sup>28</sup>.

No presente ano vivenciamos a abertura do processo de investigação pela OEA para apurar a morte do jornalista Valdimir Herzog, conforme já foi mencionado, o que é bastante significativo diante do posicionamento do STF, firmado em 2010. Em relação a tal julgamento, aguardamos a reabertura da discussão sobre a Lei de anistia, por ocasião do julgamento de recurso interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, contra a referida decisão de 2010, que confirmou a anistia àqueles que cometerem crimes políticos no período da ditadura militar.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já afirmou que pretende julgar a Lei de Anistia do nosso país, a fim de verificar seus efeitos na democracia brasileira e seu impacto diante das normas dos tratados internacionais de direitos humanos, caso o Tribunal Constitucional Nacional não o faça. Convém ressaltar que a Corte já invalidou leis que tinham o objetivo de anistiar os crimes praticados em períodos ditatoriais, nomeadamente, no Chile e no Peru.

Para além da restrição que a lei da anistia impõe ao povo brasileiro quando não permite que os crimes da ditadura militar sejam devidamente punidos, existem, ainda,

---

<sup>28</sup> TELES, Edson Luís de Almeida. Brasil e África do Sul: Rupturas e continuidades nas transições políticas. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Cap. 5. 119-131. p. 120.

outros entraves à justiça de transição no Brasil. Um destes consiste na Lei 11.111 de maio de 2005, que regulamenta o sigilo das informações quando for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

De acordo com tal regulamentação, o acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de trinta anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado. Os arquivos da ditadura se enquadram nesta modalidade de documentos e, sob o argumento da segurança nacional, ainda não foram abertos.

Desta forma, o Estado brasileiro nega aos seus cidadãos a possibilidade de conhecer a verdadeira história de seu país, e aos familiares dos mortos e desaparecidos a de verem os responsáveis por tais crimes serem devidamente punidos. Na lógica kantiana se, em um regime democrático, um procedimento não pode ser tornado público, então faz prova de sua ilicitude. Com efeito, diante de tal exemplo de esquecimento, temos que aceitar como legítimas as expectativas de todo criminoso de ser, afinal, premiado com a impunidade, porque figuras tão ou mais criminosas foram-no e por meio de lei em proveito próprio.

Voltando ao modelo argentino, que anda a cumprir com suas obrigações no que tange a dar as devidas respostas e esclarecimentos aos seus cidadãos, mostrando-lhes a verdade e punindo os que cometeram crimes durante o período de repressão, vê-se que o Estado brasileiro ainda tem muito a fazer pelos seus.

## **Conclusão**

O processo brasileiro de anistia – ou, mais precisamente, de superação de um período ditatorial – balizou-se por uma atitude mental de conciliação auto-outorgada. Vale dizer, de negativa da essência própria da conciliação ampla e nacional, que é a decisão democrática de quantos interesses estavam em conflito.

Conforme foi visto, o processo de elaboração da lei nº. 6.683 de 1979 é bastante esclarecedor desse caráter de autoanistia e de ausência de discussão democrática. O projeto de lei foi relatado por um deputado federal do partido do governo ditatorial, em um Congresso cuja composição baseara-se em recentes alterações das leis eleitorais. O relator rejeitou todas as emendas tendentes a tornar claros os alcances da anistia, nomeadamente

quanto à correta compreensão da noção de crimes políticos e seus conexos<sup>29</sup>.

Mais que um erro meramente técnico, essa abordagem – triunfante – revela uma postura profundamente enraizada na sociedade brasileira. Trata-se da crença na insignificância da história e da punição. Trata-se de afirmar, mais ou menos diretamente, que inexistente responsabilidade por crimes de agentes estatais e, o que é mais terrível, que pode ser recompensante entregar-se a ditaduras e tolerar os seus crimes, pois, ao fim e ao cabo, tudo se resolverá em esquecimento e indenizações.

O resgate da memória, o acesso às informações e a busca da verdade de um país são direitos dos cidadãos, dentro de um chamado Estado democrático de direito. Para que haja uma verdadeira consolidação da democracia brasileira é essencial que o Estado nos garanta a condição de cidadão detentor de direitos e cumpra com suas obrigações, nomeadamente no que se refere a dar as respostas de seus atos à sociedade. Esta, por sua vez, tem o direito à construção de sua identidade histórica, o que só será efetivamente realizado com o conhecimento da verdade.

Não é mais permitido que um Estado democrático mantenha o silêncio e a impunidade, esconda seu passado e permita, como consequência, o continuismo autoritário em suas atuais esferas do poder. Nesta perspectiva, não há evolução para um futuro de verdade e de justiça.

No Brasil, o debate sobre a Lei de Anistia, sob a ótica da Justiça de Transição, tem se intensificado e é extremamente necessária. O que fica evidenciado é que, dentro da perspectiva da América do Sul, somente o Estado brasileiro continua a optar por não revisar e invalidar a Lei de anistia através de seu Tribunal Constitucional, tendo por consequências diretas as escolhas pela impunidade, pela banalização da violência e pelo esquecimento.

Os elementos de justiça de transição gradualmente implementados no país desde o início de sua redemocratização não são suficientes à reconciliação entre Estado e seus nacionais, objetivo maior da justiça de transição. A experiência de nossos vizinhos, a exemplo do que vimos com o modelo argentino e sua iniciativa de anular suas leis que impediam a responsabilização dos crimes cometidos no período autoritário, tem se mostrado exitosa, sobretudo quanto aos aspectos de consolidação democrática na medida em que os cidadãos obtêm uma resposta do Estado, que traduz tanto a sua culpa pela

---

29 MEZZARROBA. Op. Cit. 2006. P. 23-28.

violência antes empreendida, quanto a sua vontade de não retornar a um período semelhante.

O desrespeito à memória histórica afeta a todos os cidadãos e influi no cotidiano de suas vidas. A reconstrução da memória fundada na verdade e sua averiguação é essencial, pois é com base nela que se sedimentará o sentimento de justiça com coerência e proteção dos princípios jurídicos, principalmente dos direitos humanos. Com essa base, a sociedade pode afirmar, redefinir e transformar seus valores e suas ações.

Para viver o presente com vistas ao futuro, superando o passado e visando uma reconciliação, faz-se necessária uma averiguação dos erros do passado e a tentativa de sua correção para que eles não tornem a acontecer.

### **Referências Bibliográficas**

BARAHONA DE BRITO, Alexandra; GONZÁLES-ENRÍQUEZ, Carmem; FERNÁNDEZ, Paloma Aguilar. **Política da Memória**. Verdade e justiça: A transição para a democracia. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2004.

BASTOS, Lúcia Elena Arantes Ferreira. **Anistia**: As leis internacionais e o caso brasileiro. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. De Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_. **O Futuro da Democracia**. Lisboa: Publicações Dom Quixote. 1988.

**BRASIL DIREITOS HUMANOS, 2008**: A realidade do país aos 60 anos da Declaração Universal. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2008.

CHADE, Jamil. **Onu apoia decisão de denunciar Curió**. 16. Mar. 2012. Disponível em: <http://www.ecofinancas.com/noticias/onu-apoia-decisao-denunciar-curio>. Acessado em: 25. Mar. 2012.

**Comissão da OEA abre investigação sobre morte de Vladimir Herzog.** Uol Notícias. 29 Mar. 2012. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2012/03/29/comissao-da-oea-abre-investigacao-sobre-morte-de-vladimir-herzog.htm>. Acessado em: 30 Mar. 2012.

D'ELIA, Mirella. **Por 7 votos a 2 STF rejeita mudança na lei de anistia.** Revista Veja. 29 de abril de 2010. Disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/dois-ministros-stf-rejeitam-mudanca-lei-anistia>. Acessado em: 30 jul. 2010.

**Direito à Memória e à Verdade.** Secretaria Especial de Direitos Humanos. Presidência da República. Disponível em [http://www1.direitoshumanos.gov.br/mortosedesap/id\\_livro](http://www1.direitoshumanos.gov.br/mortosedesap/id_livro). Acessado em: 21 Dez. 2011.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal:** 1º vol. Parte Geral. 26ª ed. Rev. Atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

MELO, Edgar; ALMÉRI, Karina (eds.). **Ditaduras do século XX:** a história de países devastados por regimes ambiciosos e sanguinários. São Paulo: Editora Escala, 2009.

MEZZAROBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro:** Anistia e suas consequências. São Paulo: Humanitas/Fapesp, 2006.

RAMALHO, Renan. **Justiça rejeita denúncia contra militar que combateu guerrilha do Araguaia.** 17. Mar. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/03/justica-rejeita-denuncia-contramilitar-que-combateu-guerrilha-do-araguaia.html>. Acessado em: 24. Mar. 2012.

SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade:** a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

**Último ditador argentino condenado a mais 15 anos de prisão.** AFP Buenos Aires. 30.

Dez. 2011. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/internacional/ultimo-ditador-argentino-condenado-a-mais-15-anos-de-prisao>. Acessado em: 24 Mar. 2012.